DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2135/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17978/2013
PROTOCOLO	: 1455522
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU	: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO)
INTERESSADO (A)	AUTO POSTO TREVIZAN LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 340/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento **da regularidade, do procedimento licitatório**, na modalidade de Pregão Presencial n. 86/2013, da celebração do **Contrato Administrativo n. 340/2013**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível, bem como **do primeiro termo aditivo e da execução financeira da contratação.**

Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), em **sua Análise n. 19863/2014** (peça 34, fls. 190 a 197), concluiu pela **regularidade do procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 86/2013) **e da formalização do Contrato n. 340/2013**, e pela **irregularidade da execução financeira contratual e da celebração do primeiro Termo Aditivo.**

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o **Parecer n. 5938/2015** (peça 35, fls. 198-200), e firmou o seguinte posicionamento:

> A 1ª Inspetoria de Controle Externo, à peça 34, manifestou-se, em apertada síntese, nos seguintes termos: pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 340/2013; pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 340/2013, em razão da não remessa do parecer jurídico e da autorização; pela ilegalidade e a irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 340/2013, em razão da existência de um saldo de empenho, pendente de anulação ou de comprovação da execução respectiva, no valor de R$ 38.099,29 (trinta e oito mil e noventa e nove reais e vinte e nove centavos).
>
> Ressalvou, finalmente, a intempestividade da remessa do Termo Aditivo nº 1/2013 a esta Corte de Contas.

Ao final de sua manifestação, o representante do MPC opinou então que se adote o seguinte julgamento (peça n. 35, fls. 200):

> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **II –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 340/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> **III –** – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 340/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
> **IV –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> **V** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo nº 1/2013 e dos documentos correlatos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 .
> **VI** – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 38.099,29 (trinta e oito mil e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), sob pena de impugnação.

É o Relatório.

DECISÃO

Verifico dos autos que o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 86/2013, é regular, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstraram o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 340/2013, entendo que foi formalizado de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, conforme afirmado pela 1ª ICE e pelo representante do MPC, merecendo ser considerado regular.

Entretanto, no que se refere à prestação de contas da execução financeira da contratação e da celebração do Primeiro Termo Aditivo, constato que existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, corroborada pelo representante do MPC, qual seja:

1. desarmonia entre o valor empenhado (R$ 70.960,86) e o valor líquido e pago (R$ 32.861,57);

2. intempestividade da remessa do Primeiro Termo Aditivo e não encaminhamento de sua autorização e respectivo parecer jurídico.

Dessa forma, tendo em vista as falhas apontadas, concordo com a conclusão firmada pela 1ª ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, as **regularidades** :

a) **do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 86/2013, realizado pela Administração Municipal de Ivinhema;

b) **do Contrato Administrativo n. 340/2013**, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Empresa Auto Posto Trevizan Ltda.;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **as irregularidades:**

a) da celebração do **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 340/2013, em decorrência da falta de encaminhamento do parecer jurídico e da autorização do aditamento, e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, contrariando os termos do cap. III, seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época) e do art. 38, § Ú, da Lei 8.666, de 1993;

b) da **execução financeira da contratação** pela desarmonia entre o valor contratado (R$ 50.600,00), empenhado (R$ 70.960,86) e o valor liquidado e pago (R$ 32.861,57), acarretando grave infração a norma legal e regular de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III - aplicar multas ao Senhor **Eder Uilson França Lima,** CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da Lei complementar n. 160, de 2012, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, "***a***", desta Decisão;

b) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, "***b***", desta Decisão;

c) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ante a comprovada remessa intempestiva dos documentos;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS